

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/12/20 (245/2021)

20 de dezembro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 627896, julga o recurso procedente e revoga o despacho recorrido que concedeu o registo.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 631642, julga o recurso improcedente e recusa o registo.	19
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 649266, julga o recurso improcedente e recusa o registo.	30
A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 657500, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.	39
A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 659094, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.	44
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca internacional n.º 1456413, julga o recurso improcedente e concede o registo.	54
PATENTES DE INVENÇÃO	63
Pedidos - BB/CA1A.....	63
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	64
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	65
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	66
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	67
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	68
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	69
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	70
Pedidos e avisos de concessão.....	70
DESENHOS OU MODELOS	71
Pedidos - BB/CA1Y	71
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	72
Pedidos	72
Concessões	82
Recusas.....	84
Caducidades por sentença	85
Divisões de Pedidos ou Registos	86
Averbamentos.....	87
Outros Atos.....	88
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	89
Vigências por sentença.....	89
REGISTO DE LOGÓTIPOS	90

Pedidos	90
Concessões	91
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	92
PROCURADORES AUTORIZADOS	112

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 627896, julga o recurso procedente e revoga o despacho recorrido que concedeu o registo.

Assinado em 23-09-2021, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**SENTENÇA*****I – Relatório:***

“Euryza GMBH”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 627896 ‘ORYZATEIN’, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que existe semelhanças entre a sua marca e a registanda e os serviços/produtos a assinalar são idênticos, que a sua é marca notória e que ainda existe a séria possibilidade de haver concorrência desleal.

*

A recorrida apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção do despacho que concedeu a marca em estudo.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

Do acordo das partes, dos documentos juntos e a consulta efectuada aos sites oficiais do INPI e do WIPO, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1- A recorrida em 26/07/2019 pediu o registo da marca nacional nº627896 ORYZATEIN, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «concentrado de proteína de arroz integral usado como alimento».



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2 – A ora recorrente apresentou reclamação e por decisão do INPI de 10/03/2020 a marca em estudo foi recusada.

3 – A recorrida pediu a modificação dessa decisão de recusa e o INPI atendeu aos argumentos apresentados e por despacho de 21/12/2020 tal marca foi concedida à recorrida.

4 – A recorrente é titular do registo da marca da União Europeia nº00100672



“ORYZA”, com o seguinte sinal pedida em 06/05/2002 e concedida em 02/10/2003, destinada a assinalar os seguintes produtos nas classes 29, 30 e 31 da Classificação Internacional de Nice:

29 - Refeições pré-confeccionadas ou semiconfeccionadas compostas por arroz, massas alimentares, batatas, carne, peixe, legumes; leguminosas em conserva, secas e cozidas; óleos e gorduras comestíveis.

30 - Arroz, preparações de farinha e cereais, massas, molhos, aperitivos à base de arroz, em especial arroz tufado de sabor adocicado e condimentado; biscoitos de arroz, bolos de arroz.

31 - Leguminosas.

Não há prova suficiente que suporte a alegação referente à notoriedade da marca prioritária da recorrente.

* * *



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III – Fundamentação de Direito:

Conforme se constata a recorrida requereu o registo da marca nacional nº 627896 em 26/07/2019 para assinalar os produtos elencados supra na classe 30.

A recorrente opôs-se à concessão alegando essencialmente que a marca em causa é susceptível de confundir o consumidor e, na sequência da concessão final do registo pelo INPI, veio recorrer dessa decisão.

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do NCPI).

Nos termos do art. 16º,1, do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, sobre a Marca Comunitária (Regulamento da Marca Comunitária), a marca comunitária enquanto objecto de propriedade é considerada, na sua totalidade e para o conjunto do território da Comunidade, como uma marca nacional registada no Estado Membro. Conferindo ao seu titular, de acordo com o art. 9º, 1, um direito exclusivo e habilitando-o a “*proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, (...) um sinal idêntico à marca comunitária para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais esta foi registada*”, bem como “*um sinal que, pela sua identidade ou semelhança com a marca comunitária (...) provoque o risco de confusão no espírito do público*”.



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas quer da prioridade do registo da marca da União Europeia da recorrente, nem que os produtos, que ambas as marcas visam assinalar são idênticos, pois relacionam-se com cereais, arroz, proteína de arroz (classe 30).

Uma vez que as partes nem sequer discutem a verificação desta identidade de produtos a que se refere a alínea b), do citado art. 238º, 1, do CPI, abster-me-ei de discorrer sobre tal requisito.

Assim, resta concluir que se verificam a existência dos dois primeiros requisitos a que se reporta o supra citado preceito legal.

Quanto à similitude gráfica, figurativa e fonética, vejamos:

Conforme resulta do preceituado no artigo 238.º n.º 1, alínea c), do NCPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

considerandos isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.^a ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos que os das marcas da recorrente, resta apurar se há ou não semelhanças entre ambas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

“É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

— para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtilidade ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonético — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso em apreço, o sinal da recorrente é misto e o da recorrida é verbal.

Sendo que em termos gráficos e fonéticos ambos são compostos pela palavra “ORYZA”, a diferença é que a marca em estudo da recorrida tem a terminação ‘TEIN’ e a palavra ‘ORYZA’ na marca da recorrente está inserida num elemento figurativo, o que até visualmente acentua e destaca este vocábulo. Em termos sonoros é também este o vocábulo que sobressai e que é acentuado na pronunciação de ambas as marcas

Ou seja, o vocábulo “ORYZA”, sendo o que se destaca no conjunto em apreciação é igual em ambas as marcas e a terminação “TEIN” assim como o elemento desenhístico não são suficientes para afastar a confundibilidade decorrente da igualdade do vocábulo “ORYZA”, existente nas marcas em apreciação, sendo que mesmo para um consumidor razoavelmente atento, a confusão poderá ocorrer e, mesmo que eventualmente tal confusão



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

não ocorresse pela similitude das marcas, sempre haveria o risco de se associar a marca recorrida à origem empresarial da recorrente.

Trata-se, pois, de sinais com forte semelhança quer gráfica, quer foneticamente.

E, concordando-se com o que o Tribunal de Justiça da UE tem entendido, sendo idênticos os produtos que as marcas visam assinalar, o grau de semelhança entre os sinais terá de ser maior.

De acordo com esta jurisprudência, para aferir o risco de confusão – condição específica da protecção da marca nos termos do considerando 11 da Directiva 2008/95/CE de 22/10/2008 (JO nº L299 de 8.11.2008, p. 25) que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas – deve ter-se em conta, nomeadamente o seguinte:

- o risco de confusão deve ser apreciado globalmente atentos os factores do caso em apreço (Processo C-251/95 *Sabel BV v Puma AG*, Acórdão de 11/11/1997, ponto 22);

- a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços pode ser compensado por um grau elevado de semelhança entre marcas, e inversamente (Processo C-39/97 *Canon Kabunshiki Kaisha v Metro-Goldwyn-Mayer Inc.*, Acórdão de 29/09/1998, ponto 17).

Por último, uma nota quanto ao argumento do INPI relativo ao facto de ter entendido que não obstante o termo ‘ORYZA’ não ser razoavelmente conhecido dos consumidores, sê-lo-á para quem exerce actividades na área da biologia ou agricultura e que a proteína do arroz virá a ter uma atenção crescente e virá a gozar de reconhecimento público num futuro próximo.

Ora, tal entendimento mais não é do que uma conjectura do INPI, pois actualmente tal palavra não é conhecida do comum dos consumidores, se um dia o virá ou não a ser, não sabemos, sendo que tal argumento, que mais não é do que um juízo de prognose, não poderá servir de fundamento para conceder ou recusar, no presente, no momento da verificação dos pressupostos, uma marca.



Processo: 57/21.OYHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Isto para dizer, que a marca ORYZA não é um termo descritivo para arroz, preparações de farinha e cereais. Na verdade, da Wikipédia refere que ‘Oryza é um género botânico pertencente à família Poaceae. Por seu turno, a Poaceae é uma família de plantas das angiospermas da classe Liliopsida e que vivem sob substrato aquático, rupícula ou terrícula. Dentro da família Poaceae encontram-se algumas plantas conhecidas como o trigo, centeio, cevada, aveia, arroz, sorgo, bambu, entre outros’.

Da mencionada Wikipédia resulta ainda que o arroz é constituído por sete espécies de Oryza.

Posto isto, teremos de concluir, pois que para além do termo ORYZA não ser descritivo do produto que visa assinalar, “ORYZA” e “ORYZATEIN” são marcas confundíveis entre si e susceptíveis de serem associadas à mesma proveniência empresarial, e atenta a identidade, afinidade e complementaridade dos produtos que assinalam (semelhança de produtos), exigia-se que as semelhanças entre as marcas fosse bastante maior.

O termo ‘TEIN’ que visa diferenciar a marca da recorrida não é suficiente para afastar a igualdade do termo ORYZA, ainda para mais quando ‘TEIN’ mais não é do que a última sílaba da palavra inglesa ‘PROTEIN’, que significa proteína e cuja marca em estudo visa precisamente assinalar – o concentrado de proteína de arroz integral usado como alimento.

Concluindo, numa apreciação global das marcas, a impressão de conjunto, produzida pelos seus elementos distintivos e dominantes, é a de que se trata de marcas muito semelhantes existindo um elevado risco de confusão quer pela similitude dos sinais, quer pela associação que se poderá fazer quanto à proveniência dos produtos/serviços, razão pela qual se conclui pela existência de imitação.

No que respeita à notoriedade da marca da recorrente, nada foi provado, pelo que nos abstermos de sobre tal discorrer.

Da concorrência desleal

Dispõe o artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do NCPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por seu turno, o artigo 311.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”, nomeadamente, “os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que “constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela”.

De acordo com a norma do citado artigo 311.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. – Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, *Marca Comunitária*, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que existe risco de confundibilidade entre os dois sinais, pela semelhança fonética, verbal e conceptual, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrida seria susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, ainda que não intencional.

**

IV - Decisão



Processo: 57/21.0YHLSB
Referência: 453410

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por todo o exposto, julgo procedente o recurso interposto por “Uryza Gmbj” e em consequência revogo o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional nº627896 ORYZATEIN, negando protecção jurídica a esta marca.

Custas pela recorrida — artigo 527º, nº 1 e nº 2, do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Valor da causa: €30.000,01 — artigo 303º, nº 1 e 306º, nº1 e nº2, do CPC.

Após trânsito, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença.

Lisboa, 23 de Setembro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 631642, julga o recurso improcedente e recusa o registo.

Assinado em 12-10-2021, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**SENTENÇA*****I – Relatório:***

“Adega Cooperativa de Penalva do Castelo CRL”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º631642 MARQUÊS DA VILA, por ser idêntica à marca prioritárias da União Europeia n.º005293709 ‘MARQUES DE LA VILLA’.

Alegou, em síntese, que:

- Não há risco de confusão e que a requerida não faz uso sério da marca.

Cumprido o disposto no artigo 42.º do NCPI, o INPI remeteu, electronicamente, o processo administrativo.

*

Citada a parte contrária, a mesma não respondeu a este recurso.

**

II – Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

A recorrente está dotada de personalidade e capacidade judiciais e é parte legítima, encontrando-se devidamente patrocinada.

Inexistem excepções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

*

III – Fundamentação:



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Fundamentação de facto

Da prova documental produzida, resultam assentes os seguintes factos, com interesse para a decisão do presente recurso:

a) Em 12/10/2019, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca n.º 631642 MARQUÊS DA VILA, destinada a assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:

«vinhos espumantes; vinhos de mesa; água-pé; aperitivos à base de licor alcoólico destilado; bebidas à base de vinho; bebidas que contêm vinho [sprinters]; sangria; vinho à base de framboesa preta [bokbunjaju]; vinho branco; vinho de acanthopanax [ogapiju]; vinho de amoras; vinho de arroz amarelo; vinho de arroz tradicional coreano [makgeoli]; vinho de morangos; vinho de uvas; vinho espumante de frutos; vinho espumante de uvas; vinho tinto; vinhos alcoólicos; vinhos com baixo teor de álcool; vinhos com indicação geográfica protegida; vinhos de denominações de origem protegidas; vinhos de fruta; vinhos de sobremesa; vinhos de uvas doces japonesas que contêm extratos de ginseng e casca de quina; vinhos doces; vinhos espumantes naturais; vinhos fortificados; vinhos generosos; vinhos para cozinhar; vinhos quentes (vinhos aquecidos e adoçados com especiarias); vinhos rosé; vinhos sem gás; vinho; vinhos.»

b) Por despacho de 27/04/2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, recusou provisoriamente o pedido de registo da referida marca nacional.

c) A recorrente respondeu ao convite efectuado pelo INPI para se pronunciar sobre os motivos da recusa e fê-lo, mas por despacho de 31/12/2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, recusou, em definitivo, o pedido de registo da referida marca nacional, por existirem direitos registados anteriormente, da titularidade de Viñedos Y Bodegas Alconde, S.L., não tendo atendido os argumentos apresentados pela recorrente.

d) A recorrida Viñedos Y Bodegas Alconde, S.L é titular da marca da UE n.º 005293709, MARQUES DE LA VILLA, pedida em 05/09/2006 e concedida em 20/08/2007 para assinalar os seguintes produtos/serviços da Classificação Internacional de Nice:

«33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas).

35 - Serviços e publicidade e de assistência na exploração ou gestão de empresas comerciais ou industriais; exportação, importação ou representações comerciais; comércio retalhista de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

39 - Transporte; embalagem e entreposto de bebidas alcoólicas.»

e) A recorrida apresentou facturas dos anos de 2018, 2019 e 2020 emitidas por si.

*

IV - Fundamentação de direito:

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, com o propósito de assegurar e potenciar clientela e protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.), sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços por ela identificados – artigo 210.º, n.º 1 do NCPI.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 208.º e 209.º do NCPI e às restrições impostas no mesmo diploma, nomeadamente, nos artigos 231.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 232.º (proibições relativas).

Em face do alegado pela recorrente e do teor do despacho recorrido importa aferir se, em concreto, se verifica alguma das situações de recusa de registo previstas na lei e invocadas na decisão posta em crise.

Neste contexto, cumpre avaliar a capacidade distintiva da marca nacional n.º 631642 MARQUÊS DA VILA, face à marca prioritária da União Europeia n.º 005293709, MARQUES DE LA VILLA, cujo registo foi recusado à recorrente com base no disposto no 232.º, n.º 1, alínea b) do NCPI.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme dispõe o citado artigo 232.º, n.º 1, alínea b) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

E, nos termos do art. 19º,1, do Regulamento (UE) 2017/1001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de Junho de 2017, sobre a Marca da União Europeia (Regulamento da Marca da UE), a marca da UE enquanto objecto de propriedade é considerada, na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado Membro. Conferindo ao seu titular, de acordo com o art. 9º, 1 e 2, um direito exclusivo e habilitando-o a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

- a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
- b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;
- c) Idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.

Por seu turno, de acordo com o preceituado no artigo 238.º, n.º 1 do NCPI, existe imitação quando, cumulativamente:

- a) a marca imitada tiver prioridade;
- b) ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Ora, quanto ao primeiro requisito, dúvidas não há de que a marca da União Europeia tem registo pedido e concedido em data anterior ao pedido de registo da marca da recorrente, pelo que beneficia de prioridade em relação a esta.

Em relação ao segundo requisito, o mesmo é decorrência do *princípio da especialidade* que vigora em sede de tutela do uso exclusivo da marca registada prioritária: o seu titular só goza do direito a esse uso exclusivo em relação aos produtos e serviços para os quais aquela foi registada (produtos e serviços idênticos) ou quanto a produtos e serviços afins.

Lançando mão do critério orientador consagrado no artigo 238.º, n.º 2 do CPI, podemos dizer que, para efeitos do preenchimento do conceito de *afinidade* a que se refere a alínea b) do nº1 do mencionado artigo, produtos e serviços que respeitem à mesma divisão ou grupo classificativo podem não ser considerados afins, assim como produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma divisão ou grupo classificativo podem ser considerados afins.

Neste contexto, é de realçar não só “o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado tendo a mesma utilidade e fim”, como também a necessidade de encontrar a afinidade entre produtos e serviços à luz da finalidade essencial da marca - a finalidade distintiva (Luís M. Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial, Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 3.ª ed. rev. e aum., Almedina, 2012, p.232).

No caso, as partes não discutem sequer que os produtos assinalados pelas marcas em causa são idênticos no que se reporta à classe 33, pelo que nos absteremos de discorrer sobre este conceito de afinidade e similitude, pois dúvidas não há de que existe tal identidade.

Encontra-se, pois, igualmente, preenchido o requisito a que alude o art. 238º,1, b), do Novo Código de Propriedade Industrial.

No que respeita ao terceiro requisito, conforme resulta do preceituado no artigo 238.º n.º 1, alínea c), do NCPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.^a ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar, o mesmo tipo de produtos que as marcas recorridas assinalam, resta apurar se há ou não semelhanças entre elas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

São eles:

É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento; — para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtilidade ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas — cf. O ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonéticos — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso, as marcas em causa são verbais e apenas divergem numa parte ínfima da sua pronunciação, atento o facto de a marca prioritária ser espanhola e por esse motivo ser composta dos vocábulos 'DE' 'LA', antes do vocábulo VILA. No entanto, gráfica e conceptualmente são exactamente iguais.



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme escreve Couto Gonçalves, em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2ª ed., p. 278 reportando-se aos critérios que devem presidir à comparação das marcas:

«O primeiro é de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro. A razão de ser do critério está no facto de ser a imagem do conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genéricas ou descritivas. O facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante (...)».

Posto isto, e revertendo, de novo, para o caso em apreço, conforme já supra referido, as marcas em causa são compostas pelas mesmas palavras, sendo que apenas a sua sonorização aparenta alguma diversidade, atenta a língua em que estão representadas, mas a marca registanda mais não é do que a tradução portuguesa da marca prioritária espanhola.

Assim, a admitir-se o registo da marca em estudo, estar-se-ia a fomentar a confusão das marcas, não só pela identidade, como pela associação, levando o consumidor a crer que teriam a mesma proveniência empresarial, embora em territórios diversos – Espanha e Portugal.

Em conclusão, num juízo de apreciação global das marcas em apreço (*aquele que realmente importa efectuar*), verificam-se semelhanças bastantes para induzir o consumidor em confusão.

Relativamente à falta de uso sério invocada pela recorrente, entendo, tal como o INPI, que a recorrida fez prova do uso sério da sua marca, conforme claramente decorre das facturas juntas e em conformidade com o preceituado no art. 230º, 1, 2 e 3, do NCPI, razão pela qual não se poderá ter tal em consideração para que se conceda a marca recusada à ora recorrente.

É, pois, de improceder a pretensão da recorrente.

*

IV- Decisão:



Processo: 54/21.6YHLSB
Referência: 456926

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nos termos expostos, não se concede provimento ao recurso interposto por “Adega Cooperativa de Penalva do Castelo” e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 631642 MARQUÊS DA VILA, não se concedendo, pois, protecção a esta marca.

*

Custas pela recorrente, (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo) atento o facto de estarem em causa direitos imateriais, cfr. arts. 303º, 1, e 306º, 1 e 2, do CPC.

Registe e notifique.

*

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

*

Lisboa, 12 de Outubro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 649266, julga o recurso improcedente e recusa o registo.

Assinado em 08-10-2021, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**SENTENÇA****1. Relatório****Recorrente: GOLD MOUNTAINS COMPANY LDA**

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que recusou o pedido registo da marca nacional n.º 649266 com a seguinte configuração:

MARTHA S PORTITO

O/A recorrente alegou, em síntese, que o pedido de registo não é confundível com a denominação de origem PORTO, registada a favor do Instituto de Vinhos do Douro e do Porto, IP, razão pela qual o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter concedido a referida marca.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi dispensada a citação da reclamante no processo administrativo, considerando que a mesma já tomou posição no âmbito daquele processo, sendo tal posição aqui considerada.



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de recusa do registo da marca em causa nestes autos.

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos (não será feita referência a matéria conclusiva ou de direito, ou a factos não relevantes para esta decisão):

- a) Por despacho de 3/3/2021 o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conselho Diretivo, recusou o registo da marca nacional n. n.º 649266 com a seguinte configuração:

MARTHA S PORTITO

b) A referida marca visa sinalizar bebidas alcoólicas (excluindo cerveja).

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

c) A palavra PORTO constitui uma denominação de origem (“DO”) , registada, desde 02-11-1972, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o n.º 4, a favor do INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, IP.

4.1.3. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

4.2. Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 208.º, do Código da Propriedade Industrial, a principal função da marca é a função distintiva. Assim, na sua criação deve ser observado o



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

princípio da novidade e/ou da especialidade, a fim de que não se confunda com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante. Estes princípios visam garantir a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Constitui fundamento de recusa de registo de marca, a reprodução/imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção, nos termos da lei, e que tenha sido pedida em data anterior – cfr. artigo 232.º n.º 1, al. e), do Código da Propriedade Industrial.

Segundo o artigo 299.º, n.º 1 do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excecionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Estes sinais têm uma função complexa. Designam ou individualizam um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo fatores naturais e fatores humanos. Ademais, desempenham uma função de garantia de



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

qualidade e de certificação de que o produto tem uma certa proveniência geográfica” -
Cfr. Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p.281 - e tem determinados parâmetros controlados de produção.

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, a denominação de origem assume ainda uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excecional que resulta da sua reputação acrescida.

Ao nível nacional, a proteção específica que é conferida à DO “PORTO” encontra consagração Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD) (com redação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2020, de 16/11), cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o atual Código da Propriedade Industrial prescreve para as denominações de origem de prestígio.

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO.



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo da DO “Porto”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente pela respetiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva (n.º 5 do mesmo artigo).

O critério do Estatuto acabado de referir é o que deve presidir à apreciação do registo de confundibilidade neste caso.

Na verdade, não são aqui aplicáveis os critérios de imitação do artigo 238.º, do Código da Propriedade Industrial. Sem prejuízo, porque existe alguma sobreposição e proximidade nos fundamentos de proteção de uma e outra norma, é admissível chamar à análise elementos do conceito de imitação que resulta da al. c), do referido artigo, segundo o qual, existe imitação quanto os sinais *“tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto”*.

Importa analisar, assim, esta noção de criação de suscetibilidade de indução do consumidor em confusão ou erro. E esta ideia traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração, pelo consumidor, da existência de uma putativa identidade de sinais, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda.



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Analizando agora o presente caso.

Afigura-se que a palavra PORTITO, associada a vinho do Porto é suscetível de induzir em erro o consumidor médio.

Se não, vejamos.

A marca registanda visa assinalar bebidas alcoólicas, incluindo vinho.

A palavra PORTO, enquanto denominação de origem, assinala vinho do Porto, mas também pode obstar a sinais distintivos de outros produtos ou serviços, como visto. Esta circunstância confere-lhe maior força obstativa, em geral.

A palavra PORTITO é um diminutivo da palavra PORTO, ou em inglês, PORT. Visa assinalar um PORTO pequeno, ou pequenino – um portito - mas sempre, e antes de mais, um Porto. O sufixo “ITO”, de acordo com o dicionário Priberin da língua portuguesa, disponível online, indica valor diminutivo.

Ou seja, falamos aqui de uma marca que visa assinalar vinho e é conceptualmente designada por PORTO pequeno.

É um facto que a marca registanda é antecedita da palavra MARTHA e da letra S. Porém, do ponto de vista conceptual, o que se pretende traduzir é que se trata do PORTITO da Martha, pelo uso do caso possessivo em Inglês. Assim, o que a marca evidencia é que se trata do PORTITO da Martha. Ora, o PORTITO como já referido é fortemente confundível na mente do consumidor médio com Vinho do Porto. Trata-se



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de um Vinho do Porto pequeno, ou em pequena quantidade, ou miniatura, que apenas é diferenciado por se dizer que é da Martha.

Este elemento MARTHA S não se afigura suficientemente distintivo para afastar a confusão na mente do consumidor, pelo carácter já referido de apenas pretender referenciar que se trata PORTO pequenino da MARTHA.

Considerando a natureza e função das denominações de origem, designadamente, salientando-se a função certificadora dos produtos que assinalam, deve entender-se que proceder ao registo nos termos requeridos terá ainda a consequência de enfraquecimento dessa função certificadora dos produtos abrangidos.

Não assiste, assim, razão ao recorrente, razão pela qual o recurso deve improceder.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*



Processo: 188/21.7YHLSB
Referência: 455110

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 657500, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.

Assinado em 30-09-2021, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 262/21.0YHLSB
Referência: 454368

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

1. Relatório

Recorrente: MWA CONSULTING, UNIPessoal LDA

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que recusou o pedido registo da marca nacional n.º 657.500 - THE ULTIMATE WINE COLLECTION.

O/A recorrente alegou, em síntese, que o pedido de registo deveria ter sido concedido, porque o sinal tem carácter distintivo.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de recusa do registo da marca em causa nestes autos, designadamente, se a mesma tem ou não carácter distintivo.



Processo: 262/21.OYHLSB
Referência: 454368

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos (não será feita referência a matéria conclusiva ou de direito, ou a factos não relevantes para esta decisão):

- a) Por despacho de 27/5/2021, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, recusou o registo da marca nacional n.º 657.500 - THE ULTIMATE WINE COLLECTION, com fundamento na falta de capacidade distintiva do sinal registando, tal como previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 209.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 231.º do CPI.



Processo: 262/21.OYHLSB
Referência: 454368

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

b) A marca referida assinala os seguintes produtos da classe 33 de Nice:
BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).:

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo
Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

4.1.3. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

4.2. Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 209.º, n.º 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial, não satisfazem os requisitos de constituição de marca, os sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo.

Nos termos do artigo 231.º, n.º 1, alínea b), do Código da Propriedade Industrial o pedido de registo da marca é recusado quando seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo.

Entende o recorrente que o sinal cujo registo pediu tem carácter suficientemente distintivo para que seja registado.



Processo: 262/21.0YHLSB
Referência: 454368

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não se concorda com o recorrente, na medida em que o sinal que pretende registar corresponde a uma expressão genérica que pode e deve ficar disponível para uso de qualquer comerciante de vinho para publicitar os seus produtos, já que, sendo uma expressão laudatória é passível de ser utilizada em publicidade.

Atribuir a sua apropriação e utilização exclusiva a uma única entidade, em face do seu fraco carácter distintivo, é contribuir para uma apropriação ilegítima de termos que se impõe sejam de uso livre por todos os agentes económicos, na abordagem que fazem aos seus produtos.

Suponhamos por hipótese que era atribuída a marca como pedida. Nesta situação, qualquer concorrente do mercado dos vinhos ficaria impedido de publicitar o seu produto com a expressão sugestiva e apelativa “the ultimate wine collection!”, simplesmente porque o recorrente a tinha registado. Nessa medida, atribuir a exclusividade de uso desta expressão como tal, apenas verbal, a um único agente económico não é legítimo, nem adequado e viola os princípios subjacentes à legislação que estabelece os critérios de constituição de marcas.

O argumento da recorrente de que a frase se encontra redigida em inglês, estando a marca a ser pedida em Portugal, não é suficientemente forte para lhe conferir carácter distintivo, considerando que a língua inglesa é amplamente falada e conhecida em Portugal. Assim, a expressão não será genericamente reconhecida pelo consumidor como uma expressão de fantasia, porque a grande maioria saberá o seu significado.



Processo: 262/21.0YHLSB
Referência: 454368

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pelo exposto, afigura-se ser de dar razão ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, aderindo-se aos demais fundamentos apresentados na decisão de recusa.

Assim, o recurso deve improceder.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto por **MWA CONSULTING, UNIPessoal LDA.**

*

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

A sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 659094, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.

Assinado em 30-09-2021, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

1. Relatório

Recorrente: MARCO JOEL FARIA CUNHA

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que recusou o pedido registo da marca nacional n.º: 659094 BSAFE, com a seguinte configuração:



O/A recorrente alegou, em síntese que o pedido de registo deveria ter sido concedido, porquanto não se verifica afinidade entre os produtos que esta marca visa assinalar e os produtos da marca europeia n.º 010931764 BESAFE, com a seguinte configuração:





Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Assim, o recorrente entende que não se verificam os pressupostos de confundibilidade entre a marca pedida e a marca registanda, razão pela qual o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter concedido a referida marca.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Não se afigura necessário proceder à citação da parte contrária, já que, aderindo-se à interpretação feita no Código da Propriedade Industrial Anotado, coordenação de Luís Couto Gonçalves, Ed. Almedina, 2021, em anotação ao artigo 43.º, se defende igualmente que “em certos casos, porém, não existirá parte contrária, não havendo ninguém a citar: tal sucede nomeadamente, quando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial tenha proferido uma decisão desfavorável ao requerente (v.g. recusando o registo) sem que tenha havido oposição ao pedido, por parte de terceiros. Nestes casos, a única parte é o requerente”.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de recusa do registo da marca objeto de recurso.

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos (não será feita referência a matéria conclusiva ou de direito, ou a factos não relevantes para esta decisão):

- a) Por despacho de 29/06/2021, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, recusou o registo da marca nacional n.º 659094 BSAFE, com a seguinte configuração:



- b) A marca referida assinala os seguintes produtos da classe 10, de Nice: MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL PARA USO MÉDICO; TAMPÕES PARA OS OUVIDOS [DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO]; MÁSCARAS



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

CIRÚRGICAS; MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA O ROSTO PARA PROTEÇÃO ANTIBACTERIANA; MÁSCARAS CIRÚRGICAS DE ELEVADA FILTRAÇÃO; BATAS MÉDICAS.

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

- c) Mostra-se registada, com data anterior à do pedido de registo aludido em a), a marca europeia n.º 010931764 BESAFE, com a seguinte configuração:



- d) A marca aludida em c) assinala na classe 10 de Nice: “Preservativos, Luvas cirúrgicas, Luvas para exames médicos.”

4.1.3. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

4.2. Fundamentação de direito

Da imitação



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nos termos do artigo 208.º, do Código da Propriedade Industrial, a principal função da marca é a função distintiva. Assim, na sua criação deve ser observado o princípio da novidade e/ou da especialidade, a fim de que não se confunda com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante. Estes princípios visam garantir a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Nessa medida, constitui fundamento de recusa de registo de marca, a reprodução/imitação de marca anteriormente registada para os produtos idênticos ou afins, suscetíveis de causar confusão no consumidor – artigo 232.º n.º 1, al. b), do Código da Propriedade Industrial.

O conceito de imitação é densificado pelo artigo 238.º, do Código da Propriedade Industrial da seguinte forma:

“a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando cumulativamente:

- a) a marca registada tiver prioridade;*
- b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O primeiro requisito, de natureza puramente objetiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas da concessão ou dos pedidos dos respetivos registos.

Neste caso, ela não é questionada. A marca aludida em c) e d) dos factos provados tem prioridade.

*

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade do tipo do produto/serviço, exige, não apenas a garantia de que a marca não assinala produtos da mesma classe que uma anterior, mas também produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objeto de direito à marca, qual seja o de distinguir a respetiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos fatores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respetivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr. Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, p. 50).

Concomitantemente, a jurisprudência explicita outros critérios para concretizar o cariz impreciso do conceito de afinidade, designadamente, serem produtos/serviços concorrentes no mercado, terem a mesma finalidade ou fim, estarem numa relação de



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

complementaridade, acessoriedade ou sucedâneos, partilharem circuitos e hábitos de distribuição, locais de fabrico ou venda e visarem o mesmo público relevante.

No presente caso, o recorrente entende que não existe afinidade entre os produtos da sua marca e os da marca prioritária.

Vejamos.

O recorrente pretende, com a sua marca, assinalar máscaras de proteção facial para uso médico; tampões para os ouvidos [dispositivos de proteção]; máscaras cirúrgicas; máscaras cirúrgicas para o rosto para proteção antibacteriana; máscaras cirúrgicas de elevada filtração; batas médicas. A marca registada assinala preservativos, luvas cirúrgicas, e luvas para exames médicos.

À luz do que ficou exposto, afigura-se que os produtos do recorrente estão numa relação de complementaridade ou acessoriedade com os da marca registada. Na verdade, existe uma relação de complementaridade entre luvas cirúrgicas e máscaras para uso médico, cirúrgicas ou batas médicas. Na maior parte dos casos, a utilização é conjunta.

Assim, não assiste razão ao recorrente, nem o exemplo de registo que apresenta (Marca Europeia 010965325 – PROtect – Luvas e luvas médicas e Marca Europeia 018341892 - protect.St - Meias médicas para braços) é comparável com este.

Assim, verifica-se o segundo requisito.



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

O terceiro requisito, relativo à suscetibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Na avaliação a fazer, impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais relevante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, que é em regra feita num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético.

Conforme refere o Ac. STJ nº 4B541, de 22.4.2004, é a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detetadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respetivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os mais retidos na memória do público, em detrimento da respetiva grafia, figuras ou desenhos (cfr. Carlos Olavo, na obra citada).

O padrão a considerar na análise a fazer é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente culto, conhecedor, atento, analítico e sagaz – cfr. Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Importa ainda considerar, como decorre do Ac. do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que, muitas das vezes, nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro, seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória.

Ora, neste caso, do ponto de vista fonético existe forte identidade (se não mesmo igualdade) entre as duas marcas, já que, na língua inglesa a fonética para a letra B é igual à fonética para a palavra BE, sendo comum a ambas a palavra SAFE.

Do ponto de vista conceptual, o significado é o mesmo, na medida em que BSAFE poderá ser uma forma abreviada de BESAFE – prática muito usual na língua inglesa.

Assim, as identidades mencionadas são muito fortes e suscitam elevado risco de confusão que não é, em nenhum momento, diluído pela diferença, que se reconhece, entre ambas as marcas figurativas, do ponto de vista visual.

Em face do exposto, não assiste razão ao recorrente, devendo manter-se a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

5. Decisão

Pelo exposto, julgo improcedente o recurso interposto.

*



Processo: 277/21.8YHLSB
Referência: 454380

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca internacional n.º 1456413, julga o recurso improcedente e concede o registo.

Assinado em 20-09-2021, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 18/21.0YHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

1. Relatório

Recorrente: Sazerac Brands, LLC

Recorrido/a: LIVERPOOL GIN DISTILLERY LIMITED

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que concedeu/recusou o pedido registo da marca nacional n.º: 1456413, AMERICAN EAGLE.

O/A recorrente alegou, em síntese, que se verificam os pressupostos de confundibilidade entre a sua marca e a marca registanda. Além disso, alegou que a marca concedida é suscetível de induzir o público em erro quanto à proveniência geográfica do produto que assinala, situação a lei não permite.

Pelos motivos expostos, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não deveria ter concedido a referida marca.



Processo: 18/21.OYHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi citada a parte contrária que não respondeu.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, quer pelo INP, quer pela recorrente e recorrida, a questão a decidir é a de saber se existe imitação da marca da recorrente/recorrida.

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados



Processo: 18/21.OYHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos (não será feita referência a matéria conclusiva ou de direito, ou a factos não relevantes para esta decisão):

- a) Por despacho de 10/11/2020, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 1456413, AMERICAN EAGLE, pedida em 22/1/2020, para assinalar na classe 33 de Nice, bebidas alcoólicas (exceto cervejas).

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

- b) A Recorrente é titular, entre outras, da marca da União Europeia (doravante EUTM) n.º 002597961 EAGLE RARE, pedida em 01/03/2002 e registada em 13/08/2003 no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, que assinala, na classe 33ª da Classificação de Nice, “Bebidas alcoólicas (não incluindo cervejas); bebidas espirituosas” – cfr. DOC. N.º 2 junto pela recorrente que se dá por reproduzido.

4.1.3. Factos não provados



Processo: 18/21.0YHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

4.2. Fundamentação de direito

Do artigo 231.º n.º 3 al d) do Código da Propriedade Industrial

A recorrente defende que o elemento verbal “american”, da marca recorrida, remete o consumidor imediatamente para produtos de origem geográfica que não a da Europa, pelo que viola a norma do artigo 231.º, n.º 3, al. d), do Código da Propriedade Industrial.

Nos termos do artigo 231.º, n.º 3, al. d), do Código da Propriedade Industrial, o registo de uma marca deve ser recusado quando esta contenha sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.

Para que a recorrente visse analisada a questão que suscita, importava não apenas alegar, mas fazer prova de que os produtos que a marca assinala não são, de facto, de proveniência americana.

Ora, isso não aconteceu.

Assim, nem existem elementos de facto que nos levem a poder sequer analisar a norma em causa.



Processo: 18/21.0YHLSB

Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O fundamento apresentado não se mostra assim demonstrado.

Da imitação

Nos termos do artigo 208.º, do Código da Propriedade Industrial, a principal função da marca é a função distintiva. Assim, na sua criação deve ser observado o princípio da novidade e/ou da especialidade, a fim de que não se confunda com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante. Estes princípios visam garantir a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Nessa medida, constitui fundamento de recusa de registo de marca, a reprodução/imitação de marca anteriormente registada para os produtos idênticos ou afins, suscetíveis de causar confusão no consumidor – artigo 232.º n.º 1, al. b), do Código da Propriedade Industrial.

O conceito de imitação é densificado pelo artigo 238.º, do Código da Propriedade Industrial da seguinte forma:

“a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando cumulativamente:

a) a marca registada tiver prioridade;

b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;



Processo: 18/21.0YHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

O primeiro requisito, de natureza puramente objetiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas da concessão ou dos pedidos dos respetivos registos.

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade do tipo do produto/serviço, exige, não apenas a garantia de que a marca não assinala produtos da mesma classe que uma anterior, mas também produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objeto de direito à marca, qual seja o de distinguir a respetiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos fatores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respetivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr. Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, p. 50).

O terceiro requisito, relativo à suscetibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade



Processo: 18/21.0YHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Na avaliação a fazer, impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais relevante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, que é em regra feita num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético.

Conforme refere o Ac. STJ nº 4B541, de 22.4.2004, é a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detetadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respetivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os mais retidos na memória do público, em detrimento da respetiva grafia, figuras ou desenhos (cfr. Carlos Olavo, na obra citada).

O padrão a considerar na análise a fazer é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente culto, conhecedor, atento, analítico e sagaz – cfr. Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.

Importa ainda considerar, como decorre do Ac. do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que, muitas das vezes, nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro, seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os



Processo: 18/21.OYHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória.

No presente caso, apenas se justifica analisar o terceiro requisito, já que quanto aos dois primeiros é inegável que se verificam.

Os sinais em confronto são os seguintes:

AMERICAN EAGLE – marca registanda

EAGLE RARE – marca registada

Ambas são compostas por duas palavras e têm em comum a palavra EAGLE, que, no caso da marca da recorrente, é a primeira palavra e, no caso da marca recorrida, a segunda. As palavras AMERICAN e RARE, que compõem, a par da palavra EAGLE, cada uma das marcas são, no entender deste tribunal, suficientemente diferenciadoras das marcas em causa, permitindo que na análise do seu conjunto, o consumidor as diferencie sem dificuldade, ainda que contacte com elas em separado, como é a situação mais habitual.

Acresce que, encontrando-se as palavras iguais em posição relativa diferente no conjunto da marca, é menor qualquer risco de confusão, sabendo-se, como se sabe, que, para efeitos de confusão, é o início do sinal que releva. Neste caso, o início dos sinais é diferente.

Não assiste assim razão ao recorrente.



Processo: 18/21.0YHLSB
Referência: 452734

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

5. Decisão

Pelo exposto, é julgado improcedente o recurso interposto por **Sazerac Brands, LLC**, mantendo-se a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

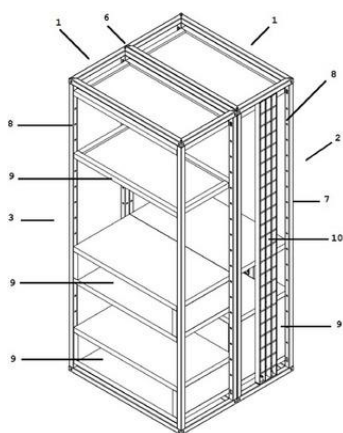
Data e assinatura certificadas eletronicamente.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **116506**
 (22) 2020.06.19
 (30)
 (71) PT CASAIS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.
 (72) JOSÉ MÁRIO FERNANDES
 (51) **Int. Cl.**
B65G 1/04 (2006.01)
 (54) **ESTANTE MODULAR E MULTIFUNCIONAL**
 (57) ESTANTE MODULAR (1) E MULTIFUNCIONAL INCLUINDO UM CHASSI (6) COM UMA ESTRUTURA TUBULAR (7) NA FORMA DE UM PARALELEPÍPEDO RECTANGULAR COM UM LADO POSTERIOR (2), UM LADO ANTERIOR (3), UM LADO ESQUERDO (4) E UM LADO DIREITO (5); EM QUE A ESTRUTURA TUBULAR (7) INCLUI FUROS (8), EQUIDISTANTES UNS DOS OUTROS E DISPOSTOS NAS FACES INTERIORES DA RESPECTIVA ESTRUTURA TUBULAR (7); E POR PELO MENOS UM COMPONENTE DE INCORPORAÇÃO (9) ESTAR LIGADO AO CHASSI (6) ATRAVÉS DOS FUROS (8). A INVENÇÃO RESOLVE OS PROBLEMAS REFERENTES À ARRUMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS DEVIDO À ESTANTE MODULAR (1) SER BIFACIAL E À SUA VERSATILIDADE E FUNCIONALIDADE DE PODER ASSUMIR DIVERSAS CONFIGURAÇÕES EM VIRTUDE DAS DIFERENTES DISPOSIÇÕES QUE PODEM SER OCUPADAS POR CADA UM DOS DIVERSOS TIPOS DE COMPONENTE DE INCORPORAÇÃO (7).



[Ver Fascículo Completo](#)

(13) A (11) **116509** (13) A
 (22) 2020.06.19
 (30)
 (71) PT UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR
 (72) BRUNO MIGUEL BAPTISTA ABREU
 TIAGO FILIPE DIAS PEREIRA
 JOSÉ MANUEL ANDRADE NUNES VICENTE
 (51) **Int. Cl.**
A61L 2/00 (2006.01) A61L 2/18 (2006.01)
 (54) **PULSEIRA PARA DESINFEÇÃO DAS MÃOS**
 (57) A PRESENTE INVENÇÃO ESTÁ RELACIONADA COM UM DISPOSITIVO PARA A DESINFEÇÃO DAS MÃOS, DE UMA FORMA PRÁTICA, NO QUOTIDIANO DO UTILIZADO. ESTE DISPOSITIVO É UMA (1) PULSEIRA QUE PERMITE ALBERGAR UM (6) E (5) RECIPIENTE REUTILIZÁVEL COM LÍQUIDO DESINFETANTE QUE IRÁ SER USADO PARA HIGIENIZAR AS MÃOS DO UTILIZADOR. DESTA FORMA, A PRESENTE INVENÇÃO É ÚTIL PARA DISPENSAR DESINFETANTE PARA AS MÃOS DE FORMA RÁPIDA E SIMPLES EM QUALQUER MOMENTO, UTILIZANDO APENAS UMA MÃO PARA DISPENSAR O DESINFETANTE, SUBSTITUINDO O PORTE DE FRASCOS DE LÍQUIDO DESINFETANTE E EVITANDO O CONTATO COM OBJETOS E SUPERFÍCIES EXTERIORES ÀS QUE JÁ ESTÃO EM CONTACTO COM O CORPO E, ASSIM, REDUZINDO A PROBABILIDADE DE PROPAGAÇÃO DE VÍRUS E BACTÉRIAS. ESTA INVENÇÃO CONSISTE EM UM DISPOSITIVO COM UMA FORMA PEQUENA E DISCRETA QUE SE PODE TORNAR MUITO ÚTIL PARA A SAÚDE PÚBLICA E PARA SIMPLIFICAR AS AÇÕES DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NAS ATIVIDADES DIÁRIAS.



[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2869731	2012.07.09	2021.12.09	KIM THI PHAM, LOAN	VN	A47C 16/00 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3096839	2015.01.22	2021.12.09	MAORI S.C. LTD.	IL	A61Q 13/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3243411	2009.07.02	2021.12.13	FRI-JADO B.V.	NL	A47F 3/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3325130	2016.07.07	2021.12.14	ATLAS COPCO AIRPOWER, NAAMLOZE VENNOOTSCHAP	BE	B01D 53/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3391875	2016.12.16	2021.12.14	SAMYANG HOLDINGS CORPORATION	KP	A61K 9/107 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3411388	2017.01.31	2021.12.13	SIMPLEXIA AB	SE	C07K 14/05 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3539961	2016.06.27	2021.12.14	ASTRAZENECA AB	SE	C07D 471/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3550975	2017.12.11	2021.12.13	PRIMINGTEC UG (HAFTUNGSBESCHRÄNKT)	DE	A01N 59/26 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3554753	2018.01.15	2021.12.13	SOUDRONIC AG	CH	B23K 11/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3642181	2018.06.21	2021.12.13	DAEWOONG PHARMACEUTICAL CO., LTD.	KR	C07D 207/36 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3643709	2015.08.27	2021.12.14	KANGPU BIOPHARMACEUTICALS, LTD.	CN	C07D 401/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3676066	2018.11.02	2021.12.13	SFERA S.R.L.S.	IT	B28D 1/08 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3679014	2018.09.03	2021.12.14	COVESTRO INTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	C07C 263/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3702238	2020.02.13	2021.12.14	THALES HOLDINGS UK PLC	GB	B61L 5/02 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3767952	2013.01.18	2021.12.13	ELECTRONICS AND TELECOMMUNICATIONS RESEARCH INSTITUTE	KR	H04N 19/52 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1641784	2004.06.10	2021.12.10	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
1731327	2005.06.10	2021.12.10	GEMALTO OY	FI	
1731684	2006.06.10	2021.12.10	KSB AKTIENGESELLSCHAFT	DE	
2260699	2010.06.10	2021.12.10	BIG DUTCHMAN INTERNATIONAL GMBH	DE	
2261112	2010.06.10	2021.12.10	THYSSENKRUPP MARINE SYSTEMS GMBH	DE	
2440384	2010.06.10	2021.12.10	BREVETTI ANGELA S.R.L.	IT	
2442849	2010.06.10	2021.12.10	INDUSTRIE BORLA SPA	IT	
2580835	2011.06.10	2021.12.10	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
2718284	2013.06.10	2021.12.10	GLENMARK PHARMACEUTICALS S.A.	CH	
2883010	2013.06.10	2021.12.10	ROBERT BOSCH GMBH	DE	
3007898	2014.06.10	2021.12.10	SOLUTIA INC.	US	
3008200	2014.06.10	2021.12.10	RENEWABLE ENERGY GROUP, INC.	US	
3008334	2014.06.10	2021.12.10	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
3011210	2014.06.10	2021.12.10	ROBERT BOSCH GMBH	DE	
3019412	2014.06.10	2021.12.10	CAPARTIS AG	CH	
3314074	2016.06.10	2021.12.10	TECHNICS & APPLICATIONS, AFGEKORT T&A, BESLOTEN VENNOOTSCHAP MET BEPERKTE AANSPRAKELIJKHEID	BE	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1341639 1343939	2001.12.10 2001.12.10	2021.12.10 2021.12.10	ROLLS-ROYCE CORPORATION AKZO NOBEL COATINGS INTERNATIONAL B.V.	US NL	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2155658	2008.05.16	2021.12.15	HUNTSMAN INTERNATIONAL LLC	US	C07C 209/78 (2013.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/11/12

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2573167	2021.12.03	KERADERM S.A.S.	CO	BIOLAB SCIENCES, INC.	US	
2825387	2021.12.02	CODUS HOLDINGS LIMITED	CY	AGFA NV	BE	
3202581	2021.12.02	CODUS HOLDING LTD	CY	AGFA NV	BE	
		AGFA NV	BE			

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1642578. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
948	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2504364 D, de 2010.11.24 2019.01.14 2021.12.15 Início em: 2030.11.25, e fim em: 2033.09.25 Nome: MEDIMMUNE LIMITED AGENTES DE LIGAÇÃO DIRECIONADOS CONTRA B7-H1 DURVALUMAB Data: 2018.09.25, País: PT, Número: C(2018)6289	GB

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6561** (12) **Y**
(22) 2021.12.06
(30)
(71) **PT AML - COMPLEMENTOS SANITÁRIOS, S.A.**
(72) **ARTUR MIGUEL GONÇALVES MAIA DE LEMOS**
(51) **LOC (10) CL. 06-04**
(54) **ARMÁRIOS DE CASA DE BANHO**
(28) 4
(57) (55)



Figura 1



Figura 2



Figura 3



Figura 4

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **675011** **MNA**
 (220) 2021.10.28
 (300)
 (730) PT **KTESIOS APPRAISAL - CONSULTORIA E AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, LDA**
 (511) 36 SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 (591)
 (540)

K APPRAISAL

MATÉRIA DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA; IMOBILIÁRIAS (ESTIMATIVAS -); IMOBILIÁRIOS (AVALIAÇÃO [ESTIMATIVA] DE BENS -); SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE ANTIGUIDADES; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES PARA EFEITOS FISCAIS

(591)
 (540)

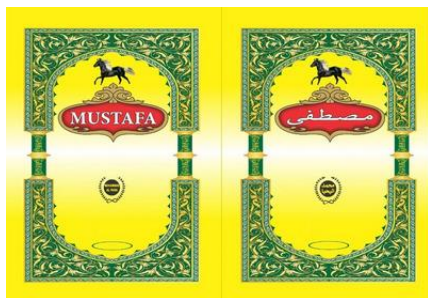


(210) **675012** **MNA**
 (220) 2021.10.28
 (300)
 (730) PT **KTESIOS APPRAISAL - CONSULTORIA E AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, LDA**
 (511) 36 AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS; AVALIAÇÃO DE BENS PESSOAIS PARA OUTROS; AVALIAÇÃO DE EDIFÍCIOS; AVALIAÇÃO DE IATES; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÃO DE MAQUINARIA; AVALIAÇÃO DE OBJETOS DE ARTE; AVALIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE QUADROS; AVALIAÇÃO E ESTIMATIVA DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DA MADEIRA NA ÁRVORE; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; AVALIAÇÕES [ESTIMATIVAS] DE OBJETOS DE VALOR; AVALIAÇÕES DE ANTIGUIDADES; AVALIAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÕES DE OBRAS DE ARTE; AVALIAÇÕES E ESTIMATIVAS FINANCEIRAS DE PROPRIEDADES; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS DE PROPRIEDADES ARRENDADAS; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM A VISTORIA DE EDIFÍCIOS; AVALIAÇÕES RELATIVAS A ASSUNTOS IMOBILIÁRIOS; BENS IMOBILIÁRIOS (AVALIAÇÃO [ESTIMATIVA] DE -); ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DE ANTIGUIDADES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM

(531) 3.1.1 ; 24.9.2 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 27.5.10 ; 27.99.11

(210) **675727** **MNA**
 (220) 2021.11.10
 (300)
 (730) JO **PRESTIGE COMPANY FOR IMPORT & EXPORT LLC**
 (511) 29 ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS COMESTÍVEIS; PICKLES [PICLES]; PRODUTOS LÁCTEOS; LEITE; LEITE AZEDO; QUEIJO; MANTEIGA; DOCES [GELEIAS]; GELEIAS COMESTÍVEIS; COMPOTAS [GELEIAS]; COMPOTAS; LEGUMES CONGELADOS; LEGUMES SECOS; LEGUMES COZIDOS; LEGUMES TRANSFORMADOS; FRUTA COZIDA; FRUTOS CONGELADOS; FRUTOS SECOS; FRUTOS COZINHADOS; FRUTAS EM CONSERVA; EXTRATOS DE CARNE; CARNES DE CAÇA [NÃO VIVA]; AVES NÃO VIVAS; PEIXE, NÃO VIVO; CARNE
 30 CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [SUBSTITUTOS DO CAFÉ OU PREPARADOS DE CEREAL E ERVAS PARA UTILIZAR COMO CAFÉ]; CHÁ; AÇÚCAR; ARROZ; FARINHA; PÃO; BISCOITOS; BISCOITOS [BOLINHOS]; BOLOS; MEL; MELAÇO; SAL; PIMENTA; VINAGRES; ESPECIARIAS; AROMAS ALIMENTARES, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; MOLHOS; MOLHOS PARA SALADA; MOLHOS PARA SALADAS; KETCHUP; MAIONESE
 (591) Amarelo, verde, vermelho, branco, preto, dourado, castanho;

(540)



(531) 3.3.1 ; 25.1.1 ; 25.1.94

(210) **675728** **MNA**
 (220) 2021.11.10
 (300)
 (730) JO **PRESTIGE COMPANY FOR IMPORT & EXPORT LLC**

(511) 29 ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS COMESTÍVEIS; PICKLES [PICLES]; PRODUTOS LÁCTEOS; LEITE; LEITE AZEDO; QUEIJO; MANTEIGA; DOCES [GELEIAS]; GELEIAS COMESTÍVEIS; COMPOTAS; COMPOTAS [GELEIAS]; LEGUMES CONGELADOS; LEGUMES SECOS; LEGUMES COZIDOS; LEGUMES TRANSFORMADOS; FRUTA COZIDA; FRUTAS EM CONSERVA; FRUTOS CONGELADOS; FRUTOS SECOS; FRUTOS COZINHADOS; EXTRATOS DE CARNE; CARNES DE CAÇA [NÃO VIVA]; AVES NÃO VIVAS; PEIXE, NÃO VIVO; CARNE
 30 CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [SUBSTITUTOS DO CAFÉ OU PREPARADOS DE CEREAIS E ERVAS PARA UTILIZAR COMO CAFÉ]; CHÁ; AÇÚCAR; ARROZ; FARINHA; PÃO; BISCOITOS; BISCOITOS [BOLINHOS]; BOLOS; MEL; MELAÇO; SAL; PIMENTA; VINAGRES; ESPECIARIAS; AROMAS ALIMENTARES, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; MOLHOS; MOLHOS PARA SALADA; MOLHOS PARA SALADAS; KETCHUP; MAIONESE

(591) Amarelo, branco, preto, azul escuro, vermelho, castanho;

(540)



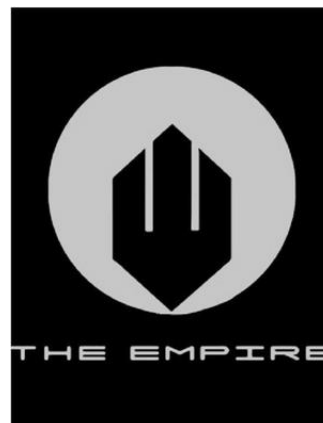
(531) 3.3.1 ; 25.1.94 ; 26.4.22 ; 28.1

(210) **676676** **MNA**
 (220) 2021.11.25
 (300)
 (730) PT **IMOBILIÁRIA YOUR PRIVATE PROPERTY LDA**

(511) 16 OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE CONDOMÍNIOS.
 36 INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO PARA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO DE CAPITAL EM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE CONTAS DE INVESTIMENTO PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

(591)

(540)



(531) 7.1.8 ; 7.1.12 ; 7.1.24

(210) **676754** **MNA**
 (220) 2021.11.26
 (300)
 (730) PT **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO ALENTEJO**

(511) 39 DISTRIBUIÇÃO POR TUBAGENS E CABOS; ABASTECIMENTO [TRANSPORTE] DE ÁGUA PARA USO AGRÍCOLA; ABASTECIMENTO [TRANSPORTE] DE ÁGUA PARA USO DOMÉSTICO; ABASTECIMENTO DE ÁGUA; ABASTECIMENTO DE ÁGUA [DISTRIBUIÇÃO]; ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA USO INDUSTRIAL [TRANSPORTE]; ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR CONDUTAS; ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR CANOS [TRANSPORTE]; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CONDUTAS; SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA ÁREA DO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA; TRANSPORTE DE
ÁGUA POR CONDUTAS

(591)
(540)



(531) 7.11.1 ; 27.5.10

(210) **676873**

MNA

(220) 2021.11.29

(300)

(730) **PT RESTAURANTE CASA DO CAPADOR, LDA**

(511) 43 RESTAURANTES DE GRELHADOS

(591)

(540)



(531) 27.99.18

(210) **676789**

MNA

(220) 2021.12.14

(300)

(730) **PT FERNANDA MARIA LOURENÇO VILHENA MESQUITA**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; BIQUÍNIS.

(591)

(540)



(531) 27.5.24

por ter sido alterado o sinal por requerimento de 2021/12/14, novamente se publica este pedido (n.º 5 do art. 12º do cpi).

(210) **676885**

MNA

(220) 2021.11.30

(300)

(730) **PT OSCAR SILVA CUNHA UNIPessoal LDA**

(511) 06 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS)

19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL

(591) verde;laranja;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.18

(210) **676867**

MNA

(220) 2021.11.29

(300)

(730) **PT ORGANIZAÇÃO NARIZ VERMELHO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA**

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

(591)

(540)

DOUTOR PALHAÇO

(210) **676903**

MNA

(220) 2021.11.30

(300)

(730) **PT PMGR-PEDRO MIGUEL GOMES RIBEIRO, UNIPessoal LDA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)

PATRONO'S MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(210) **676917** MNA
 (220) 2021.12.01
 (300)
 (730) PT **SOITO DA LAPA, TURISMO DE ALDEIA, LDA.**
 (511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 (591)
 (540)

CASAS DO SOITO

(591) PRETO; CINZA ESCURO; CINZA; CINZA CLARO; BRANCO; BORDO;
 (540)



(531) 7.3.1 ; 27.5.1 ; 29.1.1

(210) **676969** MNA
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **LURDES & JOÃO LUÍS, LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 (591)
 (540)

CASA MARCELINO RESTAURANTE

(210) **676977** MNA
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **PLATFAIR LDA.**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)
 (591)
 (540)

PLATFAIR

(210) **676971** MNA
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **TARTESSO LDA**
 (511) 41 PRODUÇÃO DE VÍDEOS
 (591)
 (540)



(531) 24.17.2 ; 26.3.1 ; 26.3.18 ; 27.5.1

(210) **676980** MNA
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) DK **ROCKWOOL INTERNATIONAL A/S**

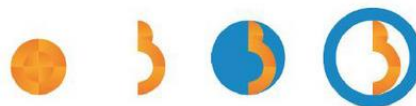
(511) 17 MATERIAIS ISOLANTES DE LÃ MINERAL; MATERIAIS PARA CALAFETAR, VEDAR E ISOLAR; MATÉRIAS ISOLANTES SOB A FORMA DE FITAS, FELTRO, TAPETES, PLACAS, TAPETES EM RIPAS, PEÇAS TRABALHADAS PARA ISOLAMENTO E VEDAÇÃO CONTRA O CALOR, FRIO, FOGO, SOM, VIBRAÇÕES, AR, LUZ E HUMIDADE, HIDRATAÇÃO, ÁGUA, VAPOR, INCLUINDO MATERIAIS DE ABSORÇÃO DE SOM PARA A REGULAÇÃO ACÚSTICA; ARTIGOS E MATERIAIS PARA ISOLAMENTO ACÚSTICO E TÉRMICO; ARTIGOS E MATERIAIS DE ISOLAMENTO E DE BARREIRA ANTI-VAPOR; ISOLAMENTO SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS DE SOALHO, PAREDE E TELHADO; PAINÉIS DE TECTO EM FIBRAS MINERAIS; FIBRAS DE LÃ MINERAL SOB A FORMA DE TAPETES PARA ISOLAMENTO; LÃ, FIBRAS MINERAIS (ISOLANTES); FIBRAS MINERAIS PROCESSADAS PARA O FABRICO DE VEDANTES, SELANTES, ENCHIMENTOS E JUNTAS; PLACAS DE LÃ MINERAL EXTRUDIDA, CAPAS DE LÃ MINERAL, MANTAS DE LÃ MINERAL, ESTUQUE DE LÃ MINERAL E FELTRO DE LÃ MINERAL, LÃ MINERAL GRANULADA SOLTA OU SEMI-TRABALHADA E FIBRAS DE LÃ MINERAL SOLTAS OU SEMI-TRABALHADAS PARA O FABRICO DE MATERIAIS DE REFORÇO E OU ENCHIMENTO PARA ISOLAMENTO; PLACAS DE LÃ MINERAL PARA CONSTRUÇÕES VENTILADAS, PARA REVESTIMENTOS DE FACHADAS, ACABAMENTOS DE TELHADOS, CORNIJAS E FÁSCIAS
 19 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ISOLANTES DE LÃ MINERAL; PAINÉIS DE PAREDE, SOALHO E TECTO, TODOS FEITOS DE LÃ E FIBRAS MINERAIS

(591)
 (540)

(210) **676972** MNA
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **PARQUES TEJO, E.M.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE GESTÃO COMERCIAL PARA PARQUES DE ESTACIONAMENTO
 39 ALUGUER DE ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO EM GARAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO

ALPHAROCK

(591) PANTONE 7689 C; PANTONE 1365 C; PANTONE 158 C;
(540)



(210) **676981** MNA
(220) 2021.12.02
(300)
(730) PT **WEB IDEIAS - SERVIÇOS DE INTERNET LDA.**

(511) 40 IMPRESSÃO; IMPRESSÃO DIGITAL; IMPRESSÃO DE DESENHOS; IMPRESSÃO DE PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM OFFSET; IMPRESSÃO PERSONALIZADA DE NOMES DE EMPRESAS E LOGOTIPOS PARA FINS PROMOCIONAIS E DE PUBLICIDADE SOBRE OS BENS DOS OUTROS; IMPRESSÃO 3D PERSONALIZADA PARA TERCEIROS; IMPRESSÃO DE IMAGENS EM OBJETOS; GRAVAÇÃO FOTOGRÁFICA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO; IMPRESSÃO PERSONALIZADA DE VESTUÁRIO COM DESENHOS DECORATIVOS; APLICAÇÃO DE MONOGRAMAS A VESTUÁRIO

(591) VERMELHO;PRETO;
(540)



(531) 2.9.1 ; 26.11.9 ; 27.5.1 ; 29.1.1

(210) **676983** MNA
(220) 2021.12.02
(300)
(730) PT **MARCO MIGUEL NUNES LEAL FRAMROSE BILIMÓRIA**

(511) 09 AUMENTADORES ÓTICOS; AMPLIFICADORES ÓTICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓTICOS; ARTIGOS DE OPTOMETRISTA; ARTIGOS DE ÓTICA; BOLSAS PARA APARELHOS ÓTICOS; CORRENTES PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL; ESPELHOS [ÓTICA]; ESPELHOS ÓTICOS; ESTEREOSCÓPIOS; FILTROS DE POLARIZAÇÃO; FILTROS DE VIDRO ÓTICO; FILTROS PARA DISPOSITIVOS ÓTICOS; FILTROS ÓTICOS; INSTRUMENTOS COM LENTES OCULARES; LENTE CIRCULAR; LENTES; LENTES ANTIRREFLEXO; LENTES DE PLÁSTICO; LENTES INTERCAMBIÁVEIS; LENTES OFTÁLMICAS; LENTES ÓTICAS; MOLDES PARA LENTES; MOLDES PARA LENTES ÓTICAS; OBJETIVAS [ÓTICA]; ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL E LENTES DE CONTACTO; PARAFUSOS MICROMÉTRICOS PARA INSTRUMENTOS ÓTICOS; PRISMAS [ÓTICA]; PRISMAS PARA FINS ÓTICOS; PROTEÇÕES LATERAIS PARA ÓCULOS; REFLETORES ÓTICOS; VIDRO ÓTICO; ÓCULOS INTELIGENTES; ÓCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; ÓCULOS DE MERGULHO; ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA MERGULHO AUTÓNOMO; ALIDADES PARA ÓCULOS; ÓCULOS (ALIDADES PARA -)

(531) 26.1.16 ; 26.1.97 ; 26.11.13 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **676991** MNA
(220) 2021.11.30
(300)
(730) PT **UNDER DOMES LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; ESTALAGENS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; POUSADAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS

(591) PRETO E DOURADO;
(540)



(531) 5.13.8 ; 24.1.5

(210) **676993** MNA
(220) 2021.11.30
(300)
(730) ES **BIROU GAS, SOCIEDAD LIMITADA**

(511) 35 SERVIÇOS POR GROSSO E RETALHO NO COMÉRCIO, E ATRAVÉS DE REDES DE INFORMÁTICAS MUNDIAIS, DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO E CONTROLO DE GÁS E ELECTRICIDADE; SERVIÇOS DE RETALHO EM LOJAS E ATRAVÉS DE REDES DE COMPUTADORES MUNDIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS NATURAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE EMPRESAS PRODUTIVAS E DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ENERGIAS RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE NEGOCIAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS DE CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ENERGIAS RENOVÁVEIS;

- SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING RELACIONADOS COM ENERGIA
- 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE PLACAS, COLETORES, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DIVERSOS USADOS PARA A COLETA E APROVEITAMENTO DE TODOS OS TIPOS DE ENERGIA; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E ELETRICIDADE; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA E COMBUSTÍVEL; ALUGUER DE DISPOSITIVOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ACUMULAÇÃO DE ELETRICIDADE; ALUGUER DE DISPOSITIVOS DE CONDUÇÃO E ACUMULAÇÃO DE GÁS; ALUGUER DE APARELHOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GÁS E ELETRICIDADE
- 40 PRODUÇÃO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE GERAÇÃO E PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS

(591) AZUL;DOURADO;BRANCO;
(540)



(531) 27.5.15

- (210) **677016** MNA
(220) 2021.12.02
(300)
(730) PT **PEPETEK SERVICE UNIPessoal, LDA**
(511) 37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE ALARMES DE INCÊNDIO

(591)
(540)



(531) 24.17.2 ; 26.1.6 ; 26.1.16 ; 27.5.1

- (210) **677019** MNA
(220) 2021.12.02
(300)
(730) PT **TERMIFILL, LDA.**
(511) 17 ESPUMA DE POLIURETANO PARA FINS DE ISOLAMENTO; REVESTIMENTOS DE ESPUMA DE POLIURETANO PARA USO COMO ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS; ISOLAMENTOS EM ESPUMA PARA USO EM EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS ISOLANTES FEITOS DE ESPUMA DE POLIURETANO; ESPUMA PARA USO COMO ISOLAMENTO TÉRMICO; MATERIAIS DE ISOLAMENTO TÉRMICO; MATERIAL DE ISOLAMENTO TÉRMICO; ARTIGOS PARA ISOLAMENTO TÉRMICO
(591) PRETO; VERDE; AMARELO;
(540)



(531) 5.3.14 ; 7.1.9 ; 27.5.1 ; 29.1.12

- (210) **677020** MNA
(220) 2021.12.02
(300)
(730) PT **MÓNICA ISABEL DE CASTRO PINHO BARBOSA LOPES**
(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
(591)
(540)



(531) 2.5.2 ; 27.5.10

(210) **677026** **MNA**
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **GORETI VELEZ - MEDIAÇÃO, UNIPessoal LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 (591) CMYK: 100,17,40,0;RGB 0,139,154;HEX: #008b9a;
 (540)



(531) 1.3.2 ; 7.1.24 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(531) 27.5.1 ; 27.99.26

(210) **677030** **MNA**
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **PATRICIO JOSE LOURENÇO COSTA**
 (511) 04 ELETRICIDADE
 38 TELECOMUNICAÇÕES
 (591) AMARELO; LARANJA;
 (540)



(531) 13.1.17 ; 27.5.10 ; 29.1.2 ; 29.1.98

(210) **677027** **MNA**
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **SMBS, LDA.**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)
 (540)

SIMBIOSE

(210) **677032** **MNA**
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT **FELICIANO GABRIEL DA COSTA MARTINS FERREIRA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; MÁSCARAS PARA O CUIDADO DO CABELO; COSMÉTICOS; CHAMPÔ; CHAMPÔ EM ESPUMA PARA BEBÊ; CHAMPÔ PARA O CABELO; CHAMPÔS; CHAMPÔS E AMACIADORES; CHAMPÔS EMOLIENTES; CHAMPÔS NÃO MEDICINAIS; CHAMPÔS NÃO MEDICINAIS PARA LAVAGEM DE CABELOS; CHAMPÔS PARA A CASPA; CHAMPÔS PARA A CASPA, NÃO PARA USO MÉDICO; CHAMPÔS SECOS; CHAMPÔS PARA CABELO HUMANO; CHAMPÔS PARA USO PESSOAL; CREMES CONDICIONADORES; AMACIADORES; AMACIADORES PARA O CABELO; AMACIADORES HIDRATANTES PARA O CABELO; AMACIADORES SÓLIDOS PARA OS CABELOS; AMACIADORES PARA O TRATAMENTO DOS CABELOS; AMACIADORES SOB A FORMA DE VAPORIZADOR PARA O COURO CABELUDO; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; BÁLSAMOS NÃO MEDICINAIS; BÁLSAMOS SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; BÁLSAMOS, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; COSMÉTICOS CONTENDO ÁCIDO HIALURÔNICO; COSMÉTICOS CONTENDO PANTENOL; COSMÉTICOS CONTENDO QUERATINA; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS PARA SEREM VENDIDOS SOB A FORMA DE KIT; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS

(210) **677029** **MNA**
 (220) 2021.12.02
 (300)
 (730) PT **PAULO EDUARDO NUNES DOS SANTOS**
 (511) 25 VESTUÁRIO
 (591)
 (540)

L
LIENZ

(591)
(540)

(531) 27.5.1 ; 27.5.14 ; 27.99.6

(210) **677034** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT **PEDRO MIGUEL CALVÃO DA SILVA CARDOSO**

- (511) 29 AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; OVOS; OVOS DE GALINHA; OVOS DE CODORNIZ; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; MANTEIGA PARA COZINHAR; ÓLEOS ALIMENTARES; ÓLEO PARA SALADAS; ÓLEOS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; SALADAS PREPARADAS; LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADOS PARA SALADAS; QUEIJO.
- 30 MEL NATURAL; MOLHOS PARA SALADAS; CREMES PARA SALADAS; TEMPEROS PARA SALADAS CONTENDO NATA; MEL; DOCES PARA BARRAR [MEL]; FAVOS DE MEL EM BRUTO; MEL NATURAL MADURO; MEL À BASE DE ERVAS; MELAÇO; MELES DE TRUFAS; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; SUCEDÂNEOS DO MEL; XAROPE DE MELAÇO; DOCES ARTESANAIS.
- 33 VINHO; CIDRAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; LICORES DE ERVAS; LICORES; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ESPRITUOSAS; BEBIDAS DESTILADAS; AGUARDENTES; GIN.
- 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL.

(591)
(540)*Monte do Carrascal*

(531) 7.1.9 ; 27.5.1

(210) **677049** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT **CLUBE DO VINHO - SOCIEDADE DE SELECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VINHOS, LDA.**

- (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS COM EXCEÇÃO DE CERVEJAS
 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS, PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS.

(591)
(540)

**VINHOS EXCLUSIVOS À
 DISTÂNCIA DE UM
 TELEFONEMA**

(210) **677053** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT **SARA MARIA DOS SANTOS COITO**

- (511) 41 EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)
(540)

(531) 5.1.16 ; 26.13.99 ; 27.5.9

(210) **677069** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT **CARLOS FILIPE VENÂNCIO GOUVEIA**
 PT **ILDA RODRIGUES DUARTE**

- (511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA
 44 BARBEARIAS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CABELEIREIROS

(591)
 (540)



(531) 25.1.25 ; 27.5.10 ; 27.5.11

- (210) **677076** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT CERVEJARIA ARTESANAL CONFINADA CAC, LDA
 (511) 32 CERVEJAS; CERVEJAS ARTESANAIS
 (591)
 (540)

Confinada



A Cerveja da Casa

(531) 7.1.24 ; 27.5.17

- (210) **677078** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT TRIUNFOVIVO LDA
 (511) 37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO; INSTALAÇÃO DE REDES DE TUBAGEM DE GÁS E ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTOS; INSTALAÇÃO DE TUBOS DE ESGOTOS;

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO RELATIVOS A APARELHOS DE TRATAMENTO DA ÁGUA; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE MANUTENÇÃO RELATIVOS A APARELHOS DE TRATAMENTO DA ÁGUA

(591)
 (540)

TRIUNFOVIVO

(531) 27.5.9

- (210) **677082** MNA
 (220) 2021.12.03
 (300)
 (730) PT TRADIMASSAS, LDA.
 (511) 29 AZEITE
 30 MEL
 33 VINHO

(591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 27.99.3 ; 27.99.20

- (210) **677099** MNA
 (220) 2021.12.06
 (300)
 (730) PT FELISMINO PRATA DOS SANTOS
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
 (591)
 (540)

QUINTA DO FELIS PRATA

- (210) **677103** MNA
 (220) 2021.12.06
 (300)
 (730) PT LUIS PEREIRA
 PT DIANA AZEVEDO MENDES CHAMINÉ
 (511) 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS
 (591)
 (540)

AMAR_VIAGENS

(210) **677107** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT JOANA CONCEIÇÃO CARVALHO**
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA
(591)
(540)

CAMPONESAS - MADE TO DIRT

(210) **677113** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT NICOLLE FERNANDES**
(511) 16 MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E
ARTE
21 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE
ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO
PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS
NA CLASSE
(591)
(540)

DIZART

(210) **677143** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT AFONSO VAN DER NIEPOORT PALMA
DE NOGUEIRA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS; BARES; BARES DE VINHOS;
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES;
ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO
DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E
BEBIDAS]; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES;
PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS
POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE
COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES
DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS
DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA
CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-
AWAY; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-
ALMOÇO; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR
DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES
SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS;
SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ;
SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS;
SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS

(FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE
ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR
CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE
GELATARIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO
ALIMENTAR; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES
SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE
DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE
RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE
RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE
RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO
[ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE
RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE
SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR;
SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS;
SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE
COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A
PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-
BARES

(591)
(540)

SOUNDBITE

(210) **677145** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT CARLOS MANUEL JESUS GUILHERME**
(511) 28 BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR;
APARELHOS DE JOGOS DE VÍDEO, JOGOS DE
ARCADA E MÁQUINAS DE JOGOS DE DIVERSÃO

(591)
(540)

SKYSHOP

(210) **677239** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT OCULISTA CENTRAL TORREENSE, LDA**
(511) 44 SERVIÇOS DE OCULISTA; OPTOMETRIA;
SERVIÇOS DE OPTOMETRIA

(591)
(540)

ÓTICAS - OCT

(210) **677318** **MNA**
(220) 2021.12.06
(300)
(730) **PT SARA ISABEL MACHADO LOPES**
(511) 30 SAL
(591)
(540)

SAL MAIOR

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
671455	2021.12.15	2021.12.15	HELDER DA BOA MORTE AFONSO	PT	32	
672150	2021.12.15	2021.12.15	ALEXANDRE RAFAEL SILVA MALACA TOMÁS	PT	42	
672562	2021.12.15	2021.12.15	COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL DE TRÁS-OS-MONTES	PT	16 33 35 39 41 43	
672693	2021.12.15	2021.12.15	ADEGA VITIVINÍCOLA LUCAS AMARAL UNIPessoal, LDA	PT	33	
672910	2021.12.15	2021.12.15	NUTRIDIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DIETÉTICOS LDA.	PT	05	
672965	2021.12.15	2021.12.15	O FELIZ PAINEL, LDA	PT	06	
672967	2021.12.15	2021.12.15	PEDRO LOPES DA FONSECA MARQUES ALVES	PT	41	
672983	2021.12.15	2021.12.15	OIKOS - COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	PT	31 39	
672999	2021.12.15	2021.12.15	GABRIELA DE VILHENA BETTENCOURT DE ANDRADE BOTELHO	PT	41	
673102	2021.12.15	2021.12.15	ENIGMORIGINAL LDA	PT	16 35 41	
673126	2021.12.15	2021.12.15	FRAGOSO & GIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA	PT	33	
673154	2021.12.15	2021.12.15	COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO	PT	41	
673156	2021.12.15	2021.12.15	TÂNIA JOEL OLIVEIRA DA SILVA	PT	41	
673162	2021.12.15	2021.12.15	DESTINOS VIBRANTES, UNIPessoal, LDA	PT	39	
673164	2021.12.15	2021.12.15	EURO SEPARADORA - ENVIRONMENT AND RECYCLING, S.A.	PT	40	
673165	2021.12.15	2021.12.15	RUI FILIPE NUNES CARDOSO DA SILVA	PT	20	
673166	2021.12.15	2021.12.15	ALLPOOL - SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	35 37	
673168	2021.12.15	2021.12.15	NUNO JORGE DUARTE DE SOUSA	PT	37 42	
673170	2021.12.15	2021.12.15	CARLOS VEIGA	PT	44	
673171	2021.12.15	2021.12.15	PRIMESURE, LDA	PT	29	
673176	2021.12.15	2021.12.15	EMSAÚDE - CUIDADOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS UNIPessoal LDA	PT	44	
673181	2021.12.15	2021.12.15	COSMOHOUSE, CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITECTURA, LDA	PT	37 42	
673185	2021.12.15	2021.12.15	DOUROECI - ENGENHARIA, CONSULTORIA E INOVAÇÃO, LDA.	PT	09 42	
673194	2021.12.15	2021.12.15	IRINA SUSANA SOUSA MOREIRA	PT	29 30	
673197	2021.12.15	2021.12.15	PETER DAVID FUDGE	PT	41	
673211	2021.12.15	2021.12.15	AMIBA - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇA BARROSA	PT	22 29	
673222	2021.12.15	2021.12.15	PERFEITOS E CASEIROS - UNIPessoal, LDA.	PT	30	
673223	2021.12.15	2021.12.15	JOÃO PAULO TEIXEIRA	PT	35	
673224	2021.12.15	2021.12.15	LABORATORIOS ATRAL, S.A.	PT	03	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
673225	2021.12.15	2021.12.15	RICARDO JORGE DE CARVALHO SIMÕES	PT	37	
673226	2021.12.15	2021.12.15	RUI MANUEL MARTINS DANTAS FERREIRA	PT	35 41 42	
673230	2021.12.15	2021.12.15	SANDRO FILIPE DURÃES JESUS SANTOS	PT	41	
673233	2021.12.15	2021.12.15	SUSANA ISABEL PALMA ANTUNES ALVARINHO	PT	25 35	
673236	2021.12.15	2021.12.15	E.Q. CIDADE SOCIAL, UNIPessoal. LDA	PT	41	
673248	2021.12.15	2021.12.15	J.C. COIMBRA II - DISTRIBUIÇÃO, S.A.	PT	30	
673249	2021.12.15	2021.12.15	ALMEIDA MONTEIRO, LDA.	PT	33	
673250	2021.12.15	2021.12.15	CRISTINA MARIA SILVA LIMA	PT	33	
673252	2021.12.15	2021.12.15	AD PARTS, S.L.	ES	01 04 09 12 37	
673257	2021.12.15	2021.12.15	PAULO RAFAEL DA SILVA ALEGRIA	PT	03 44	
673263	2021.12.15	2021.12.15	NOVO BANCO, S.A.	PT	09 35 36 38	
673264	2021.12.15	2021.12.15	NOVO BANCO, S.A.	PT	09 35 36 38	
673282	2021.12.15	2021.12.15	TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION	US	18	
673286	2021.12.15	2021.12.15	ISABEL MARIA FRANCO FERNANDES	PT	41	
673290	2021.12.15	2021.12.15	TRACTOTERRA-EQUIP.INDUS. E AGRICOLA,LDA.	PT	07 12 37	
673291	2021.12.15	2021.12.15	MARIA ISABEL FALCAO DA SILVA CAIADO CABRAL	PT	14	
673292	2021.12.15	2021.12.15	QUINTA DOS VALES - AGRICULTURA E TURISMO, S.A.	PT	33	
673298	2021.12.15	2021.12.15	NORS, S.A.	PT	12 35	
673304	2021.12.15	2021.12.15	SERAFIM PEREIRA MIRANDA	PT	33	
673306	2021.12.15	2021.12.15	LOBO, MONTEIRO & PATO - COMÉRCIO DE OURO, PRATA E JÓIAS LDA	PT	35 36	
673307	2021.12.15	2021.12.15	LILIA HENRIQUETA PINTO DA SILVA OLIVEIRA	PT	39	
673308	2021.12.15	2021.12.15	JANELA DE CRISTAL UNIPessoal LDA	PT	06 35 37	
673309	2021.12.15	2021.12.15	MARIA DOLORES CIPRIANO COSTA	PT	35	
673310	2021.12.15	2021.12.15	NUNO ALEXANDRE TEIXEIRA CALDAS	PT	37	
673311	2021.12.15	2021.12.15	PATAMAR PONTUAL - INVESTIMENTOS LDA.	PT	07 35 36 37	
673315	2021.12.15	2021.12.15	INGREDIENT ODYSSEY S.A.	PT	01 31 40	
673327	2021.12.15	2021.12.15	LUÍS MANUEL LOPES PAIXÃO	PT	35 41	
673353	2021.12.15	2021.12.15	HOTEL DO REGUENGO DE MELGAÇO,S.A.	PT	33	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664549	2021.04.24	2021.12.14	CARLOS ALBERTO VALE TEIXEIRA FERREIRA E SILVA	PT	37	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
668887	2021.06.29	2021.12.14	ARMANDO AMÍLCAR PIRES MANSILHA RODRIGUES DE ALMEIDA	PT	42	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi.
670826	2021.08.05	2021.12.14	DANIEL JORGE RESENDE LOPES	PT	41 44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
670917	2021.08.05	2021.12.14	JOÃO RODRIGO INÁCIO CARRIÇO FERREIRA LOPES	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
627896	2019.07.26	2021.09.23	AXIOM FOODS, INC.	US	30	sentença do tpi, juiz 3, proc. 57/21.0yhlsb, concede provimento ao recurso e recusa o registo a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 3, relativa à marca nacional n.º 631642, julga o recurso improcedente e recusa o registo. a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa à marca nacional n.º 649266, julga o recurso improcedente e recusa o registo. sentença do tpi, juiz 1, proc. 262/21.0yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido que recusou o registo sentença do tpi, juiz 1, proc. 277/21.8yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido que recusou o registo
631642	2019.10.12	2021.10.12	ADEGA COOPERATIVA DE PENALVA DO CASTELO, CRL	PT	33	
649266	2020.09.10	2021.10.08	GOLD MOUNTAINS COMPANY LDA	PT	33	
657500	2021.01.26	2021.09.30	MWA CONSULTING, UNIPessoal LDA	PT	33	
659094	2021.02.18	2021.09.30	BSAFE, LDA	PT	10	

Divisões de Pedidos ou Registos

Processo	Data de divisão	Classificação (Nice)	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
677578	2021.12.15	14	CARLA DOS ANJOS AGUIAR	PT	processo resultante da divisão do pedido de registo de marca n.º 674830, no que respeita aos produtos da classe 14 (joalharia).

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
413502	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
424875	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
424877	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
546296	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
546830	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
551879	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
579678	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOATAL.
590885	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
614634	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
630165	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
648898	2021.11.30	TDS TELEPIZZA SOCIEDAD LIMITADA	ES	PIZZA HUT INTERNATIONAL, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros Atos

674830. – DIVISÃO DO PEDIDO DE REGISTO, NOS TERMOS DO ART. 225º DO CPI, PASSANDO OS PRODUTOS DA CLASSE 14 PARA UM NOVO PEDIDO DE REGISTO.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1456413-E1	2020.01.22	2021.09.20	LIVERPOOL GIN DISTILLERY LIMITED	GB	33	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa à marca internacional n.º 1456413, julga o recurso improcedente e concede o registo

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **53158** **LOG**

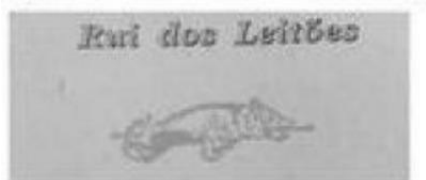
(220) 2021.12.02

(730) **PT RUI DOS LEITÕES - ACTIVIDADES
HOTELEIRAS, LDA**

(512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL
56101 - RESTAURANTES TIPO
TRADICIONAL RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL;
68100 - COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS;
41100 - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA (DESENVOLVIMENTO
DE PROJECTOS DE EDIFÍCIOS); 68321 -
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE
OUTREM; 81100 - ACTIVIDADES COMBINADAS DE
APOIO A EDIFÍCIOS; 55900 - OUTRO LOCAIS DE
ALOJAMENTO; 56106 - CONFECCÃO DE REFEIÇÕES
PRONTAS A LEVAR PARA CASA.

(591)

(540)



(531) 3.4.18 ; 8.5.25 ; 27.5.1



(531) 1.3.2 ; 7.1.8 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **53164** **LOG**

(220) 2021.12.06

(730) **PT PAULO JORGE COELHO FREITAS
FÉLIX**

(512) 45320 COMÉRCIO A RETALHO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
QUALQUER TIPO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS
PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

(591)

(540)

ON PARTS

(210) **53159** **LOG**

(220) 2021.12.02

(730) **PT GORETI VELEZ - MEDIAÇÃO,
UNIPessoal LDA**

(512) 68311 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591) CMYK: 100,17,40,0; RGB: 0, 139, 154; HEX: #008B9A

(540)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52744	2021.12.15	2021.12.15	A PRINCIPAL DA MODA, REPRESENTAÇÕES, UNIPessoal LDA	PT	
52794	2021.12.15	2021.12.15	INGREDIENTSMILE - LDA	PT	
52795	2021.12.15	2021.12.15	DESTINOS VIBRANTES, UNIPessoal, LDA.	PT	
52797	2021.12.15	2021.12.15	DIGITAL MODERN ACCOUNTANCY PORTUGAL, LDA	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida N° 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventta.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventta.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686